

Sob o título "Tortura, crime imprescritível", a Folha, na edição de 8 de junho último, publica editorial dando apoio a iniciativa da Subcomissão de Direitos e Garantias Individuais do Congresso constituente de propor a imprescritibilidade para os crimes de tortura. Fundado em princípios democráticos de respeito à pessoa humana, enfatiza este jornal que a proposta "constitui quase um compromisso nacional de repúdio à monstrosidade e covardia de tais práticas. Qualifica ainda de demagógica a intenção de alguns congressistas de atribuir também a imprescritibilidade a outros delitos, como os ecológicos, os praticados contra a economia popular etc.

Pouco divirjo da opinião deste jornal. Hoje o faço pois não aceito a imprescritibilidade para nenhum delito. E é o mesmo anseio de aprimoramento democrático que estimulou a Folha a exacerbar as consequências penais para o crime de tortura, que me leva a opor-me à proposta. O meu repúdio ao crime de tortura, até agora, lamentavelmente, não colocado na lei penal como figura típica, tenho externado por palavras e atos desde que me conheço. Aliás, em razão disso, venho sendo duramente criticado, quando não insultado por certa imprensa reacionária e por políticos que se nutrem do sangue para venderem e se venderem. No período de mais de três anos em que ocupei a Secretaria da Justiça do governo Montoro, jamais fui compassivo com a violência contra os presos, não deixei nenhum ato de tortura, de que tivesse conhecimento, impune. E meu pensamento sempre foi dirigi-

do em tal sentido, como cidadão e advogado criminal.

É indispensável que o delito de tortura tenha uma tipificação penal grave, que não haja tolerâncias ou ressalvas a permitirem a ação arbitrária do agente do Poder Público. Não basta a criação do crime mas também mecanismos que evitem a sua ocorrência, estabelecendo-se rigoroso controle por parte do Poder Judiciário e do Ministério Público sobre os presos. A imprescritibilidade, no entanto, constitui abuso. Não é por aí que o Estado democrático irá reprimir o excesso de seus representantes, muitos deles uzeiros e vezeiros na prática da tortura, contra presos comuns e, durante o período da ditadura, também contra presos políticos. Aliás, a diferença entre as vítimas de tais violências, a mim não faz diferença. Mas é indiscutível que as torturas se sofisticaram em requintes de perversidade durante aquele período de exceção e passaram a ser conhecidas e temidas pelos intelectuais e pela classe média.

A prescrição foi instituída, pela vez primeira, pelo Direito Romano, no século 18 a.C., pela "lex Julia de adulteriis" que tornava prescritíveis os crimes de estupro, adultério e lenocínio, após cinco anos.

Qual o fundamento da prescrição? Se o Estado é desidioso na apuração do crime ou na sua execução, a pena perde sentido. Tanto faz que a pena seja justificada para regenerar o delinquente ou para causar-lhe um mal, em razão do mal praticado. Ou que o intuito primordial seja a profilaxia. Ou, finalmente que outra coisa não vise a sanção penal senão a defesa da

sociedade, com a segregação do membro que lhe é nocivo. Tais visões refletem tendências e escolas do pensamento jurídico-penal, mas não há fundamento jurídico para que se discriminem os crimes, uns como prescritíveis, outros não. A gravidade da lesão ao bem jurídico tutelado deve ter correspondência na pena e é a pena o ponto de referência fundamental para a fixação do lapso prescricional. A prescrição da ação penal que, tecnicamente constituiria a decadência do direito de punir do Estado, justifica-se ainda para garantir o próprio equilíbrio da Justiça, já que a produção da prova é tanto mais difícil e precária, mesmo porque precária é a memória principalmente quando deformada pela paixão. E tal circunstância torna maior o risco do erro judiciário, condenando-se um inocente ou mesmo um culpado a quem o tempo e a vida se encarregaram de punir e de recuperar.

Por que imprescritível seria o crime de tortura e não o estupro, o homicídio, o latrocínio, o sequestro, tantos outros de imensa gravidade?

O Direito Penal guarda uma coerência que tem que ser resguardada, deve lastrear-se em princípios que valham e se apliquem para todas as hipóteses criminosas. A parte geral do Código Penal que cuida da culpabilidade, das causas de sua extinção, da aplicação de suas normas no tempo, no espaço, que regula sua aplicação para os diversos comportamentos erigidos como criminosos na parte especial, tem que ser clara, coerente, unívoca. Não é

possível se estabelecerem tratamentos distoantes para situações equivalentes.

Para tutelarmos a integridade física das pessoas, a natureza e seus atributos, a economia popular, não precisamos gravar de imprescritíveis alguns delitos, mas garantirmos que impunidade não se opere com a frequência dos dias de hoje, precisamos ter um Judiciário posto a funcionar com a celeridade indispensável, um processo dinâmico de apuração criminal.

Há períodos na vida de uma nação em que a paz é substituída pela brutalidade e a emoção toma conta dos políticos e da sociedade que pretende garantir sua estrutura democrática, e em certos casos restaurá-la ou mesmo construí-la. E na obstinação de procurar tal objetivo, esquecemo-nos da cultura que fez enraizar a ciência nos fatos e na própria vida. E princípios fundamentais da própria democracia tendem a ser esquecidos.

Neste momento de reformulação de nosso ordenamento jurídico a partir de seu alicerce que deve ser uma Constituição, devemos nos acautelar contra o perigo das paixões contaminarem o espírito de justiça. Este deve prevalecer em lugar de um sentimento de vingança que muitas vezes pulsa mais do que qualquer outro ideal dentro de nós.

Precisamos de uma Constituição serena, não de um manifesto de desagravo às nossas revoltas não satisfeitas.